PROCESSO TC : 080831/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO : 95 – Representação
INTERESSADO : Inaldo Luis da Silva
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 351/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 24105 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, sob a responsabilidade do Sr. Inaldo Luis da Silva. Realização do festejo junino denominado "Forró Siri" no ano de 2017. Improcedência da Representação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 17/8/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, sob a responsabilidade do Sr. Inaldo Luis da Silva, com o consequente arquivamento, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 31 de agosto de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/08/2023 09:24:10
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:18:24

EM

RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação que teve origem no Ofício nº 100/2017 (fl. 3), por meio do qual o então Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, Sr. Inaldo Luis da Silva, comunicou a este Tribunal que o referido Município iria realizar a edição do "Forró Siri" no ano de 2017.

O analista da 2ª CCI, em informação (fls. 37/39), anotou que a realização do "Forró Siri", em 2017, teria sido uma conduta desarrazoada, tendo em vista que o Município de Nossa Senhora do Socorro passava por uma situação financeira problemática, evidenciada pelo fato de que o Secretário Municipal de Controle Interno teria apurado débitos deixados pela gestão anterior relativos à coleta de lixo e à contribuição previdenciária dos servidores. Destarte, sugeriu a autuação do feito como representação, para que pudessem ser apuradas eventuais irregularidades.

O *Parquet* de Contas, em despacho (fl. 44), corroborou com a Coordenadoria Técnica, opinando pela autuação do expediente. Em Sessão Plenária realizada no dia 22/11/2018, a documentação foi autuada como representação (fls. 45/46).

Regularmente citado (fl. 51), o Sr. Inaldo Luis da Silva apresentou defesa (fls. 105/108), acompanhada de documentos (fls. 52/104 e 109/178), requerendo, ao final, a regularidade e legalidade das despesas realizadas e o consequente arquivamento dos autos.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 181/183), após examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, sugeriu a emissão de diligência à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, a fim de que fossem trazidos, aos autos, os comprovantes de todos os recursos que financiaram a Festa do "Forró Siri" de 2017, bem como a documentação das despesas correspondentes.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/08/2023 09:24:10
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:18:24
EM

O interessado, em reposta à diligência, anexou aos autos os esclarecimentos e documentos requisitados (fls. 188/339 e 343/360).

Novamente em posse dos autos, a analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 361/364), após examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pelo arquivamento da representação em tela, isso porque o gestor responsável à época, Sr. Inaldo Luis da Silva, elidiu, mediante documentação comprobatória, os questionamentos apresentados pela ilustre Coordenadoria Técnica.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 365), ratificou a informação, aduzindo ainda que "*com a apresentação da despesa foi constatado que a despesa foi realizada de forma regular, e que apenas 21,14% do total pago com os gastos da Festa do Forro Siri, no ano de 2017, foram pagos com recursos próprios, sendo o restante patrocinado*". Ao final, opinou pela improcedência da representação, com o consequente arquivamento por perda de objeto.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 368/369), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica, opinando pela improcedência da representação e pelo arquivamento dos autos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente feito teve sua gênese em ofício encaminhado pelo então Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, Sr. Inaldo Luis da Silva, em face da realização do "Forró Siri", no ano de 2017.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/08/2023 09:24:10
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:18:24
EM

Em análise dos autos, constato que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas convergiram pela improcedência da presente Representação, com o consequente arquivamento do processo, em virtude da não constatação de irregularidades no pagamento da mencionada festa junina. Ressalte-se também a declaração do gestor de que angariou recursos de patrocínio mediante chamamento público e que utilizou "*recursos próprios, sem comprometer, obviamente, o pagamento dos salários dos servidores que foram pagos pontualmente no último dia útil de cada mês, nem tampouco o custeio das despesas correntes necessárias e suficientes para o funcionamento dos serviços públicos*".

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito, contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação com o consequente arquivamento dos autos.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **17/8/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, sob a responsabilidade do Sr. Inaldo Luis da Silva, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/08/2023 09:24:10
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:18:24

EM